



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 845.673 - SP (2016/0013876-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VALDEIR DE ANDRADE BATISTA
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)
MARCOS PAULO FALCONE PATULLO
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI
FABIANA FRÓES DE OLIVEIRA BRANDINI
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem a revisão de cláusulas contratuais e o revolvimento do contexto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que o hospital não estava credenciado para a cirurgia indicada. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 845.673 - SP (2016/0013876-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALDEIR DE ANDRADE BATISTA
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)
MARCOS PAULO FALCONE PATULLO
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI
FABIANA FRÓES DE OLIVEIRA BRANDINI
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 511/518) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 5, 7 e 211 do STJ.

Em suas razões, o agravante alega que houve o prequestionamento implícito do dispositivo supostamente violado e que a questão foi debatida no acórdão recorrido. Defende também não se aplicarem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao caso dos autos, sustentando que a questão posta no recurso especial é eminentemente de direito, e que pretende rediscutir tão somente a qualificação jurídica dos fatos.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou a apreciação do recurso pelo Colegiado.

O agravado apresentou impugnação (e-STJ fls. 523/529).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 845.673 - SP (2016/0013876-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALDEIR DE ANDRADE BATISTA
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)
MARCOS PAULO FALCONE PATULLO
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI
FABIANA FRÓES DE OLIVEIRA BRANDINI
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem a revisão de cláusulas contratuais e o revolvimento do contexto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que o hospital não estava credenciado para a cirurgia indicada. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 845.673 - SP (2016/0013876-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALDEIR DE ANDRADE BATISTA
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)
MARCOS PAULO FALCONE PATULLO
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI
FABIANA FRÓES DE OLIVEIRA BRANDINI
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 504/506):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/1973, que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 473/474).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 403):

'PLANO DE SAÚDE - Negativa de cobertura de cirurgia para colocação stent - improcedência decretada - Demonstração de que o hospital não é credenciado para realização de procedimentos cirúrgicos e de que existiam outros estabelecimentos aptos a realizar a cirurgia, tanto em Recife quanto em São Paulo - Discussão sobre a transferência aérea, ou a inserção de stent que só seria cabível caso o hospital onde realizado o ato possuísse credenciamento junto à ré - Recurso desprovido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls 427/432).

No recurso especial (e-STJ fls. 435/450), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, o recorrente apontou ofensa aos artigos 6º, III, 35, I, 39, II e IV, e 51, IV e § 1º, I e II, do CDC, ao argumento de que, ao negar cobertura de procedimento médico hospitalar, a agravada infringiu o contrato celebrado entre as partes e os direitos básicos do consumidor.

Além disso, sustentou afronta ao artigo 884 do Código Civil, defendendo que a operadora do plano de saúde enriqueceu sem causa ao recusar atendimento por suposta falta de cobertura, que entende não ter existido.

No agravo (e-STJ fls. 477/484), sustenta o preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial e pugna pelo seu provimento. Contraminuta às fls. 487/496 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

De início, verifica-se que a matéria versada no artigo 884 do Código Civil não foi analisada pelas instâncias ordinárias, mesmo depois de opostos os embargos de declaração. Assim, inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ, por falta de prequestionamento. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO. LICC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ . AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. Da simples leitura do acórdão recorrido, observa-se que a tese da violação dos arts. 113, 422 e 82 do CC/1916 - correspondente ao art. 104 do CC/2002 - não foi debatida pela Corte estadual, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, mesmo após a interposição dos embargos de declaração. Incidência dos enunciados nos 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, e 211 deste Tribunal Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 439.089/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 794, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ENUNCIADO 211 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DE JUROS SOBRE JUROS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 535 do CPC, incidente o enunciado 211 da Súmula do STJ.

2. O Tribunal de origem concluiu pela não aplicação de juros sobre juros e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 531.031/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 30/9/2014.)

Quanto à suposta ofensa aos artigos 6º, III, 35, I, 39, II e IV, e 51, IV e § 1º, I e II, do CDC, a controvérsia cinge-se a verificar a legalidade da conduta da agravada ao negar a cobertura da cirurgia realizada pelo paciente. Nesse ponto, é importante destacar o que ficou assentado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 404/407):

'Nesse passo, o que se verifica dos autos é que o Hospital Sírio Libanês não é credenciado da ré para realização de procedimentos cirúrgicos. Constam do documento juntado à fl. 124, não impugnado pelo autor, os procedimentos que, em razão do credenciamento com a ré, são realizados por esse hospital. E o procedimento realizado no autor não faz parte de mencionada lista, confirmando a justificativa da apelada para negativa de cobertura e tornando legítima sua recusa em arcar diretamente com as despesas decorrentes da cirurgia realizada no apelante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Como corolário lógico, indevida qualquer pretensão acerca da transferência aérea ou de inserção de stent uma vez que somente caberia discussão sobre tais questões caso o hospital onde foi realizado o ato fosse credenciado à ré.'

Como se pode verificar dos trechos citados, a Corte local analisou o conjunto probatório contido no processo para concluir que o hospital não estava credenciado para aquele tipo de cirurgia. Assim, para alterar esses fundamentos a fim de reconhecer que a conduta da agravada foi ilegal e violou as cláusulas contratuais, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS STJ/5 E 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Em relação à inexistência de cobertura do procedimento cirúrgico, verifica-se que para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da cobertura pelo contrato de cirurgia plástica reparadora para correção de sequelas residuais da cirurgia bariátrica seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp n. 383.033/MG, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 8/10/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA NEGATIVA DE COBERTURA DO CUSTEIO DE CIRURGIA (ESOFAGOPLASTIA) REALIZADA POR MÉDICO E EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA CONSUMIDORA.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão estadual que analisou adequadamente todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia.

2. Inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor). A discussão acerca do cabimento ou não da referida regra de instrução probatória perpassa pela apreciação da hipossuficiência técnica do consumidor e da verossimilhança das alegações deduzidas, o que, na hipótese ora em foco, reclama o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Recusa da cobertura financeira de cirurgia realizada em hospital e por médico não conveniados/credenciados. Rever as conclusões firmadas pelo Tribunal de origem, no sentido da legalidade da conduta da operadora de plano de saúde (em virtude da falta de comprovação da urgência ou emergência do procedimento), encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp n. 337.976/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 30/8/2013.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial. Publique-se e intimem-se."

Como delineado na decisão acima transcrita, a matéria referente ao suposto enriquecimento sem causa da agravada (violação do art. 884 do CC/2002) não foi analisada pelas instâncias ordinárias, nem mesmo de forma implícita. Assim, é inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ, por falta de prequestionamento.

Além disso, a Corte local entendeu pela legalidade da conduta da recorrida, que negou a cobertura da cirurgia realizada por inexistir credenciamento com o hospital utilizado pelo agravante para realização de procedimentos cirúrgicos.

Com efeito, a conclusão do Tribunal de origem foi extraída do conjunto probatório dos autos, sobretudo da análise do contrato e dos demais documentos que envolviam o negócio jurídico celebrado entre as partes.

Dessa forma, a alteração do entendimento adotado pelo acórdão recorrido necessitaria de um reexame do acervo fático da causa, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. RECUSA DE COBERTURA BASEADA EM CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO COMBATIDOS. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

(...)

9. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no REsp n. 1117916/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 13/4/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - AÇÃO SECURITÁRIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO FCVS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DANOS PROGRESSIVOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ - PRECEDENTES. INCONFORMISMO DA SEGURADORA.

(...)

5. Em relação à extensão da cobertura securitária prevista no contrato de adesão, somente o exame das cláusulas contratuais, em confronto às provas periciais produzidas nos autos, poderia revelar se o sinistro indenizável corresponde ou não a um risco coberto pela apólice, o que encontra óbice intransponível nos enunciados contidos nas Súmulas 05 e 07 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 1079494/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0013876-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 845.673 / SP**

Números Origem: 01666317620108260100 1666317620108260100 5830020101666317

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDEIR DE ANDRADE BATISTA
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)
 MARCOS PAULO FALCONE PATULLO
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI
 FABIANA FRÓES DE OLIVEIRA BRANDINI
 PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
 GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDEIR DE ANDRADE BATISTA
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)
 MARCOS PAULO FALCONE PATULLO
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI
 FABIANA FRÓES DE OLIVEIRA BRANDINI
 PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
 GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.